PROJETO DE LEI Nº 90/2023

¨Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais, a inserção do símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA – nas placas indicativas no Município de Itaúna.¨

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais, reservadas a portadores de deficiência, a inserir nas suas placas indicativas o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, no Município de Itaúna.

Parágrafo único. O símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA – consiste na "fita quebra cabeça".

Art. 2º Os estabelecimentos que, na data de publicação desta Lei, já possuam vagas delimitadas e sinalizadas deverão, no prazo máximo de 6 (seis) meses, se adequar às suas disposições.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às normas previstas nos artigos 56 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação do Colendo Plenário o presente projeto de Lei, que visa oferecer ampla divulgação a um direito já garantido aos portadores do Transtorno do Espectro Autista – TEA, contudo pouco divulgado, a fim de facilitar sua inclusão social e seu deslocamento em estabelecimentos Públicos e Privados localizados no Município de Itaúna.

No âmbito federal existe a Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência - que inclui o direito a vagas preferenciais, muitas vezes esse direito não é reconhecido pois não é regulamentado e tampouco divulgado.

Por isso, o presente Projeto de Lei busca inserir o símbolo do Transtorno do Espectro Autista – TEA nas vagas destinadas aos portadores de deficiências em estacionamentos públicos e privados localizados no Município de Itaúna, afim de difundir a informação e tornar claro o direito previsto em Lei, e, assim, garantir os direitos dos portadores do

Transtorno do Espectro Autista à utilização das vagas destinadas aos portadores de deficiência, que também lhes pertence, conforme § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, demonstra com muita clareza os direitos e valores referentes as pessoas que apresentam algum tipo de deficiência. Observe:

> *"Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.*
>
> *Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade,*

> *à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico".*

Vale lembrar que a dignidade é um imperativo da justiça social, é um valor constitucional supremo, sendo fundamento da República Federativa do Brasil em seu artigo 1º, inciso III, da CF/88, e perpassa todos os demais princípios constitucionais.

A Lei Maior de 1988 prevê em seu artigo 23, inciso II, a responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

> *I - (...)*
> *II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)".*

No mesmo sentido, o artigo 47, caput, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, também determina a responsabilidade ao poder público em garantir vagas de estacionamento, para veículos que transportem pessoas com deficiências:

> *"Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados"*

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I e II, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

Cabe dizer ainda que, quanto à geração de possíveis despesas ao Poder Executivo Municipal, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas.

Digo isso porque, até 2016, vigorava no meio legislativo, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas para o Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que ***"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). "***

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal. Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentar leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal consolide-se como Poder atuante e eficiente.

Em relação ao que dispõe o art. 16 da Lei 101/2000 (Lei de Resposabilidade Fiscal), o presente projeto de lei, é compatível ao que determina seu § 3º, *"Ressalva-se do disposto nes-*

te artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias."

Por todo o exposto, aguardo a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade e proteção aos direitos das pessoas com deficiência, em especial os portadores do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Câmara Municipal de Itaúna, 02 de junho de 2023.

Gleison Fernandes de Faria

Vereador - PSD